



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006091/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.027 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos, sem efeitos infringentes, quando constatada omissão no julgado, consistente na ausência do voto vencedor, para o devido saneamento.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para incluir o voto vencedor e corrigir a ementa conforme exposto no voto.

(assinatura digital)

Charles Mayes de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IPI, julgado por esta Turma em 31/01/2018. Transcrevo a ementa e o dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

DIREITO AO CRÉDITO DO IPI CONTABILIZADO COMO CUSTO.IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO NÃO EVENTUAL.

A inclusão do imposto, pago nas aquisições de produtos importados para utilização ou consumo próprio, cuja saída não configura operação eventual impede que esse valor seja utilizado no sistema de débito e crédito do IPI.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Winderley Morais Pereira, que negava provimento. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que foi substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi. Fez sustentação oral a patrona Dra. Simone Ranieri Arantes, OAB/SP 164.505, escritório Marques Rosado, Toledo César & Carmona.

Como se vê no dispositivo, na matéria relativa à decadência do direito de efetuar o lançamento, o relator, Conselheiro Winderley Morais Pereira, ficou vencido. Porém, esse resultado não ficou refletido na ementa e no voto, porque não constou o voto vencedor.

A Procuradoria da Fazenda Nacional embargou o acórdão, para saneamento da omissão, tendo os embargos sido admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

Cumpra agora colocar o voto vencedor que redigi na ocasião, o qual segue.

O presidente da turma designou-me para redigir o voto vencedor neste processo, somente para a matéria relativa à decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 973.733/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que “o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Tal decisão é vinculante para as Turmas do Carf, consoante art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Para o IPI, o artigo 124, III, do RIPI/2002, considera como pagamento a compensação de créditos e débitos no RAIFI. Desse modo, considerando que no presente caso há essas compensações em todos os períodos do ano de 2004, sem nenhum saldo devedor (fl. 238 a 280), o termo de início da contagem da decadência se inicia a partir do fato gerador.

No presente caso, a ciência do lançamento se deu em 17/12/2009. Assim, estão decaídos os lançamentos sobre fatos geradores anteriores a 17/12/2004.

Devemos ainda corrigir a ementa da parte relativa à decadência, para constar como segue:

DECADÊNCIA. PRAZO PARA LANÇAMENTO. IPI

Conforme decisão vinculante do STJ no Resp 973.733/SC, o prazo para lançamento conta-se pela previsão do art. 150, §4º do CTN, no caso de antecipação de pagamento, em tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Para o IPI, a existência de compensações de créditos e débitos na escrituração, sem saldo devedor, é considerada pagamento, conforme art. 124, III, do RIPI/2002, ensejando a contagem da decadência pelo art. 150, §4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para incluir o voto vencedor e corrigir a ementa conforme acima.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

